



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOLEDO
2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI
RUA ALMIRANTE BARROSO, 3202 - CENTRO CÍVICO - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45)
3277 4825

Processo: 0005106-04.2017.8.16.0170
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$1.000.000,00
Autor: • HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA
Réu: • HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA

- SENTENÇA -

Vistos e examinados os presentes autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recuperação judicial da **HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA.**, objetivando a concessão da recuperação judicial na forma aprovada em Assembleia Geral de Credores (evento 4199.2 e 4650.4).

Em 07.06.2019 (evento 4650.1/8), a Administradora Judicial informou a aprovação do plano, colacionando a ata da assembleia geral de credores e demais documentos pertinentes.

No evento 4820.1 foi apresentado parecer pela Administradora Judicial, contendo a análise do plano para fins de controle de legalidade.

Em seguida, no evento 4843.2/5, a Recuperanda apresentou certidões positivas com efeito de negativa expedidas pelos órgãos fazendários da União, Estado e Município e a certidão de regularidade do FGTS.

Após, o Ministério Público juntou parecer (evento 4919.1) apontando dentre outros itens a regularidade processual; intervenção do órgão no procedimento recuperacional; e não identificação de irregularidades que ensejasse a atuação ministerial no momento, já que as questões a serem deliberadas dizem ao interesse patrimonial e de cunho particular e disponíveis. Ao final, não se vislumbrando irregularidade no decorrer do processo, e considerando a aprovação do plano, manifestou ciência à votação e aprovação do plano, protestando pelo seguimento nos termos da lei.

É o breve relatório.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 57 E 58 DA LEI Nº 11.101/2005 (LRE)



Conforme ata da Assembleia Geral de Credores colacionada pela Administradora Judicial no evento 4650.2, o Plano de Recuperação Judicial modificado e consolidado, apresentado pela Recuperanda no evento 4199.2, bem como as alterações constantes da própria ata da AGC (evento 4650.4), foram aprovados pela maioria dos credores das Classes I, II, III e IV, em atendimento ao que dispõe o artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, o administrador judicial não aponta nenhuma situação relevante capaz de impedir a homologação do resultado, sendo favorável ao pedido da recuperanda. No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público do Estado do Paraná.

II.II. DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA FINS DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Por meio da manifestação acostada no evento 4843.1, a Recuperanda apresentou certidões positivas com efeito de negativa das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, além do certificado de regularidade junto ao FGTS.

Sendo assim, verifica-se a ocorrência da regularidade fiscal da Recuperanda exigida para a concessão do pedido de Recuperação Judicial.

II.III. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embora não seja atribuição do Juízo Recuperacional a análise quanto a viabilidade do plano aprovado pelos credores, lhe é atribuída a prerrogativa do controle de legalidade de suas disposições.

Ressalto que, nos termos do Enunciado 44 das Jornadas de Direito Comercial, a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Aliás, conforme posicionamento já acolhido pela doutrina (Enunciado 46 das Jornadas de Direito Comercial), não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores. Nessa seara, a AGC é soberana, apta a reger as cláusulas tendentes à satisfação do crédito de cada qual. Enfim, o prisma de apreciação destinado ao presente momento processual é eminentemente jurídico, de conformidade do plano de recuperação judicial com as normas de ordem pública e os princípios gerais de direito.

Neste sentido, mesmo que o plano tenha sido aprovado pela maioria dos credores, necessário se faz averiguar a existência de eventuais cláusulas que violem a Lei.



Pois bem, nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial no evento 4820.1, haveria uma suposta contradição na redação das Cláusulas 6.4.1.1 e 6.4.1.2, na medida em que o credor que aderisse à primeira, estaria excluído da opção de pagamento principal (Cláusula 6.3.3), o que não ocorreria com o credor da segunda.

Entretanto, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade na proposta de pagamento alternativa aos Credores Quirografários, na medida em que a Cláusula 4.1, ao tratar do “credor colaborativo”, é clara ao estipular que “A adesão dos credores a esta proposta não os excluirá do recebimento pela Proposta Principal de Pagamento (6.3).”

Logo, não há qualquer contradição na redação das cláusulas indicadas.

A disposição contida na Cláusula 7.2 do Plano de Recuperação Judicial traz em seu texto a suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos em face dos coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), após a novação prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Consignou também na referida disposição que a dívida novada, trasmudada em título executivo judicial, em caso de eventual descumprimento do plano, durante o biênio legal, garantido estaria aos credores o direito de retomada das ações e execuções antes suspensas, mantendo intactos e intocáveis os direitos originários.

Tal disposição do Plano de Recuperação Judicial, em tese, representaria afronta ao disposto no §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005: “§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Entretanto, a soberania da Assembleia deve ser observada, desde que as manifestações de vontade nela procedidas tenham ocorrido de maneira livre, sendo aprovadas pelo exercício regular do direito de voto dos credores, e respeitados os quóruns previstos pela Lei de Recuperações e Falências, pelo que deve prevalecer a cláusula em questão.

Nessa linha, vejamos a recente jurisprudência advinda do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. **PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE.** 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada*



*expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. **4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1. Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser suprimidas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação***



judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019). Grifou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INSURGÊNCIA DO CREDOR – POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO – TEORIA DOS JOGOS – PRECEDENTES DO STJ E DOCTRINA – PREVISÃO DE TODAS AS DIRETRIZES PARA A APURAÇÃO DOS CRÉDITOS, BASTANDO À PARTE CREDORA OPTAR PELA MODALIDADE DE PAGAMENTO – ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO QUE NÃO IMPLICAM EM ILIQUIDEZ OU FALTA DE CERTEZA DO TÍTULO – VIABILIDADE DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS – QUESTÃO INSERIDA DENTRE AS TRATATIVAS NEGOCIAIS PASSÍVEIS DE DELIBERAÇÃO ENTRE DEVEDOR E CREDITORES EM ASSEMBLEIA REGULAR – DECISÃO COLETIVA A SER OBSERVADA – SUSPENSÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM FACE DOS COBRIGADOS – CLÁUSULA COM DISPOSIÇÃO E ORDEM LEGAL SEM QUALQUER TRAÇO DE ILEGALIDADE – POSSIBILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZAR A SUSPENSÃO DAS GARANTIAS REAIS, EQUIPARADAS E FIDEJUSSÓRIAS PRESTADAS POR TERCEIROS COBRIGADOS – SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – ANÁLISE SOB O VIÉS DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E SOERGUMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM CRISE – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0025883- 98.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 12.09.2019). Grifou-se.

Portanto, consoante a jurisprudência recente, adoto tal posicionamento de modo que, não há que se falar em qualquer ilegalidade na Cláusula em comento.

Pelas mesmas razões acima expostas, a Cláusula 7.3 do Plano de Recuperação Judicial, que prevê a retirada dos protestos também deve ser mantida, não devendo ser afastada, porque é plenamente possível, conforme recente entendimento jurisprudencial que a mesma alcance os terceiros devedores solidários ou coobrigados, em relação aos quais os efeitos publicísticos dos protestos efetuados devem ser cancelados.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de



Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda no evento 4199.2 e suas alterações aprovadas e constantes na Ata da Assembleia Geral de Credores (evento 4650.4), e **CONCEDO** a Recuperação Judicial em favor da empresa HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA.

Frisa-se que a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, com esteio no artigo 59 da Lei 11.101/2005, constitui em novação dos créditos anteriores ao pedido recuperacional, que obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005.

Esta decisão constitui título executivo judicial (§2º do artigo 51 da Lei 11.101/2005).

Suspenda-se os efeitos publicísticos dos protestos de credores sujeitos ao plano, bem como dos coobrigados, conforme previsto em sua Cláusula 7.3.

Incumbe à Recuperanda diligenciar junto aos juízos competentes o cumprimento das disposições contidas nesta decisão.

Incumbe aos credores informar a Recuperanda seus dados bancários necessários aos pagamentos previstos, ficando vedado qualquer depósito em conta vinculada a este Juízo.

O devedor permanecerá em Recuperação Judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (artigo 61 da Lei 11.101/2005).

Durante o prazo acima assinalado, a inobservância das disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial dará ensejo à decretação de Falência, nos termos do §1º, do artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Revogo o período de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005, autorizando a retomada das ações e execuções não alcançadas pela novação, ressalvada a competência universal deste juízo para as práticas de atos constritivos, ocasião em que se observará, no que couber, o procedimento das cartas precatórias.

Ainda, deverá a Serventia expedir ofícios à JUCEPAR, para que, consoante o que apregoa o artigo 69 da Lei nº 11.101/2005, seja acrescida a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos firmados pela Recuperanda. Ademais, deverá ser anotada a recuperação judicial nos assentamentos da empresa, conforme reza o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Ciência ao Ministério Público, bem como ao Administrador Judicial, a Recuperanda e aos credores habilitados nos autos (artigo 59, §2º, da Lei 11.101/2005).

IV. DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Quanto aos requerimentos formulados nos eventos 4844.1, 4991.1 e 4995.1, intime-se a Administradora Judicial para que apresente manifestação em 15 (quinze) dias.

Em atendimento as solicitações acostadas nos eventos 4841.1 e 4939.1, à Secretaria para que officie aos



juízos correspondentes, comunicando que o *stay period* previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 foi prorrogado até a data de 03/09/2018, conforme decisão do evento 2988.1, e que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial por ocasião da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 06/06/2019, bem como, homologação e concessão da Recuperação Judicial por meio desta decisão.

No mais, quanto aos requerimentos formulados pela credora fiduciária SCANIA BANCA S/A nos eventos 4850.1 e 4993.1, depreende-se que considerando a não sujeição de seu crédito aos efeitos do pedido recuperacional, e tendo em vista que já houve o escoamento do *stay period*, é possível a retomada do processamento das ações e execuções em face da empresa devedora.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Toledo, datado e assinado digitalmente.

FIGUEIREDO MONTEIRO NETO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

